

CARTA AO EDITOR/ LETTER TO EDITOR

Eletoconvulsivoterapia: Ultrapassando o Impedimento de Consentir Electroconvulsive Therapy: Overcoming the Impediment to Consent

✉ JORGE MOTA*^{1,2}

1. Assistente Hospitalar Graduado, Hospital de Magalhães Lemos, Porto
2. Vice-Presidente da Sociedade Portuguesa de ECT

Palavras-chave: Eletoconvulsivoterapia; Consentimento Informado; Saúde Mental/legislação & jurisprudências

Keywords: Electroconvulsive Therapy; Informed Consent; Mental Health/legislation and jurisprudence

Na Carta ao Editor¹ publicada em novembro de 2020, os autores Vilaverde e Morgado debatem com clareza a relevante questão do impedimento legal de administração de tratamentos de eletroconvulsivoterapia a doentes de saúde mental na ausência de um consentimento informado na sua forma escrita. Citando os autores: “A garantia de acesso a tratamentos que podem efetivamente fazer a diferença não pode continuar comprometida devido a uma limitação legal”.¹

Interpretações alheadas do círculo hermenêutico da Lei de Saúde Mental (LSM) propõem erradamente que o internando pode ser submetido a eletroconvulsivoterapia, questão por mim debatida em outras publicações.^{2,3}

Da análise desse círculo hermenêutico^{4,5} (ou seja, das diversas publicações oficiais que formaram e informaram a atual LSM), resultam claras as conclusões de que prevalece o direito do doente sobre os demais interesses, salvo no disposto na Lei; e que as abordagens médico-cirúrgicas ou que possam provocar danos irreparáveis ao doente só devem ser administrados mediante consentimento informado e após parecer positivo de uma comissão externa. Estes objetivos foram reconhecidos,⁶ na nossa Lei, através do direito consagrado na alínea d) do número 1 do art. 5º, e da necessidade de parecer favorável por escrito por dois psiquiatras nomeados pelo Conselho Nacional de Saúde Mental conforme o número 2 do art. 5º.

A própria proposta de lei reconhece que o legislador optou intencionalmente pelo condicionamento do ato de tratamento por eletroconvulsivoterapia à assinatura dum consentimento informado.⁷

A definição de um direito legal implica que este não possa ser violado senão em circunstâncias previstas na lei. Como resultado, a alínea c do número 1 do art. 5º reconhecendo o direito do utente dos serviços de saúde mental de decidir receber ou recusar os tratamentos, inclui a salvaguarda de que se abre uma exceção em caso de internamento compulsivo. Tal exceção é posteriormente completada com a devida submissão ao tratamento conforme o número 3 do art. 11º, prevista na referida alínea c do número 1 do art. 5º. Contudo, a alínea d do número 1 do art. 5º cria o direito à insubmissão a eletroconvulsivoterapia, sem definir exceções em caso de internamento compulsivo. Este direito é independente da decisão do utente, resultando daqui uma obrigação do médico não poder submeter o doente a tratamento de eletroconvulsivoterapia nas condições definidas no número 3 do art. 11º.

Igual leitura é feita pela Entidade Reguladora de Saúde⁸ e pela Direção-Geral de Saúde.⁹

Penso que o atual impedimento legal poderia ser ultrapassado se a futura versão da Lei de Saúde Mental e as diversas entidades interessadas (Direção-Geral de Saúde, Colégio de Psiquiatria) levar em conta três vertentes:

- a) É debatido a nível internacional quais os níveis de proficiência em eletroconvulsivoterapia exigidos aos psiquiatras,¹⁰ e que devem ser reconhecidos pelos Colégios de especialidade e similares, através de formação específica na área.
- b) Deve ser debatida a questão da acreditação de Unidades de ECT, dada a natureza altamente técnica do tratamento e o risco de efeitos laterais, que devem

Recebido/Received: 2021-01-25

Aceite/Accepted: 2021-01-30

Publicado / Published: 2021-03-01

* Autor Correspondente/Corresponding Author: Jorge Mota | jorgemota@hmlemos.min-saude.pt | Rua Professor Álvaro Rodrigues, 4149-003 Porto

© Author(s) (or their employer(s)) and SPPSM Journal 2021. Re-use permitted under CC BY-NC. No commercial re-use. /© Autor (es) (ou seu (s) empregador (es)) e Revista SPPSM 2021. Reutilização permitida de acordo com CC BY-NC. Nenhuma reutilização comercial.

sobrepôr-se á questão da liberdade técnica do médico em fazer este tratamento sem supervisão.

- c) Se recorrermos de novo ao círculo hermenêutico da Lei de Saúde Mental, encontrámos ainda solução numa comissão externa que aquilate da necessidade da ECT em utentes que recusem o tratamento, assim validando a proposta contra a vontade do utente; situação que

nunca foi vertida para a nossa atual lei para, segundo a proposta de lei, não “dificultar de forma significativa a sua concretização”.⁷

A eletroconvulsivoterapia é um tratamento com futuro e merece o devido enquadramento legal, para proteção das necessidades e direitos dos utentes que dela beneficiem.

Responsabilidades Éticas

Conflitos de Interesse: Os autores declaram não possuir conflitos de interesse.

Suporte Financeiro: O presente trabalho não foi suportado por nenhum subsidio ou bolsa.

Proveniência e Revisão por Pares: Não comissionado; revisão externa por pares.

Ethical Disclosures

Conflicts of interest: The authors have no conflicts of interest to declare.

Financial Support: This work has not received any contribution grant or scholarship.

Provenance and Peer Review: Not commissioned; externally peer reviewed.

Referências

1. Vilaverde D, Morgado P. Consentimento Informado na Eletroconvulsivoterapia: Reflexões sobre o Impedimento de Consentir. *Rev Port Psiquiatria Saúde Mental*. 2020; 6: 91-3. doi: 10.51338/rppsm.2020.v6.i2.158
2. Mota J. Eletroconvulsivoterapia no internamento compulsivo. *Rev Jurídica Portucalense*. 2017;21:332–53
3. Mota J. Eletrocompulsivoterapia? Não obrigado. *Rev JULGAR Online*. Associação Sindical de Juizes Portugueses, 2014. [consultado 2021 Jan 21] Disponível em: <http://julgar.pt/electrocompulsivoterapia-nao-obrigado/>
4. Comité de Ministros do Conselho da Europa. Recommendation No. R (83) 2 of the Committee of Ministers to Member States concerning the legal protection of persons suffering from mental disorder placed as involuntary patients. Council of Europe, 1983. [consultado 2017 Jan 19] Disponível em : <http://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCT-Content?documentId=09000016804fe027>
5. Assembleia Geral das Nações Unidas. A/RES/46/119: The protection of persons with mental illness and the improvement of mental health care. General Assembly, 75th plenary meeting, 1991. [consultado 2017 Jan 19] Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/46/a46r119.htm>
6. Lei de Saúde Mental. “D.R. I Série”. 169 (98-07-24) 3544-3550.
7. Proposta de Lei nº 121/VII - Lei de Saúde Mental. “D.A.R. II série-A”. 53 (97-06-19) 1066-1076.
8. Direção Geral de Saúde. Norma nº 015/2013 de 03/10/2013 atualizada a 04/11/2015 - Consentimento informado, esclarecido e livre dado por escrito. [consultado 2016 Jan 6] Disponível na: <https://www.dgs.pt/directrizes-da-dgs/normas-e-circulares-normativas/norma-n-0152013-de-03102013-pdf.aspx>
9. Entidade Reguladora de Saúde. Consentimento Informado – Relatório final. Porto: Entidade Reguladora da Saúde; 2009. [consultado 2016 Jan 6] Disponível na: https://www.ers.pt/uploads/writer_file/document/73/Estudo-CI.pdf
10. Al-Qadhi SA, Chawla T, Seabrook JA, Campbell C, BurhanAM. Competency by Design for Electroconvulsive Therapy in Psychiatry Postgraduate Training: Face and Content Validation Study. *J ECT*. 2020;36:18-24. doi: 10.1097/YCT.0000000000000646.